

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21/12/2007
COM(2007) 859 final

2007/0288 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de
passageiros**

(Versão reformulada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu¹ solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos legislativos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se tratava de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias sejam claras e facilmente comprehensíveis.
2. A Comissão deu início à codificação da Directiva do Conselho 95/64/EC de 8 de Dezembro de 1995 relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiro². A nova directiva substitui os vários actos nela incorporados³.
3. Entretanto, a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁴, foi alterada pela Decisão 2006/512/CE, que criou um procedimento de regulamentação com controlo para medidas de alcance geral destinadas a alterar elementos não essenciais de um acto de base adoptado de acordo com o procedimento referido no artigo 251.º do Tratado, incluindo a supressão de alguns desses elementos ou completando o acto, nele acrescentando novos elementos não essenciais.
4. De acordo com a Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão⁵ sobre a Decisão 2006/512/CE, para este novo procedimento ser aplicável a actos adoptados nos termos do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado já em vigor, estes terão de ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito.
5. É, por conseguinte, conveniente transformar a codificação da Directiva 95/64/CE numa reformulação de molde a incorporar as alterações necessárias à sua adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo.

¹ COM(87) 868 PV.

² Realizada de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Codificação do acervo comunitário, COM(2001) 645 final.

³ Ver a parte A do anexo III da presente proposta.

⁴ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁵ JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

Proposta de

DIRECTIVA .../.../CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de [...]

relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o □ n.º 1 do □ seu artigo □ 285.º □,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social europeu²,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado³,

Considerando o seguinte:

▼ texto renovado

(1) A Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiro⁴, foi por várias vezes alterada de modo substancial⁵. Uma vez que são necessárias novas alterações, a referida Directiva deve ser "reformulada", por razões de clareza.

▼ 95/64/CE Considerando 1
(adaptado)

(2) Para cumprir as funções que lhe são confiadas no âmbito da política comum dos transportes marítimos, a Comissão □ (Eurostat) □ deve dispor de estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas e regulares sobre a dimensão e a evolução dos

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO L 320 de 30.12.1995, p. 25. Directiva alterada pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 1304/2007 da Comissão (JO L 290 de 8.11.2007, p. 14).

⁵ Ver parte A do anexo IX.

transportes marítimos de mercadorias e de passageiros de e para a Comunidade, entre os Estados-membros e nos Estados-membros.

▼ 95/64/CE Considerando 2
(adaptado)

- (3) ☐ É igualmente importante ☐ um bom conhecimento do mercado dos transportes marítimos para os Estados-membros e os operadores económicos.
-

▼ 95/64/CE Considerando 5

- (4) A recolha de dados estatísticos comunitários numa base comparável ou harmonizada permite a criação de um sistema integrado capaz de fornecer informações fiáveis, compatíveis e actualizadas.
-

▼ 95/64/CE Considerando 6

- (5) Os dados relativos aos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros devem poder ser comparados entre os Estados-membros e entre os diferentes modos de transporte.
-

▼ 95/64/CE Considerando 11

- (6) De acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informações harmonizadas é uma acção que só pode ser eficazmente levada a cabo a nível comunitário e a recolha de dados estatísticos será realizada por cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais.
-

▼ texto renovado

- (7) É necessário adoptar as medidas necessárias para a aplicação da presente Directiva em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁶.

- (8) Deve ser conferida competência à Comissão nomeadamente para alterar os Anexos I e II à luz dos problemas específicos que forem determinados. Uma vez que tais medidas têm carácter geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente Directiva, nomeadamente completando-a, devem ser aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação com controlo, previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

- (9) Os novos elementos introduzidos na Directiva só dizem respeito a procedimentos de comitologia. Não necessitam consequentemente de transposição pelos Estados-membros.

⁶ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

- (10) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional da Directiva indicada na Parte B do Anexo IX,
-

▼ 95/64/CE (adaptado)

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

☒ **Elaboração de estatísticas** ☒

Os Estados-membros devem elaborar estatísticas comunitárias sobre os transportes de mercadorias e de passageiros efectuados por navios que façam escala em portos situados no respectivo território.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Transporte *marítimo de mercadorias e de passageiros*, o movimento de mercadorias e de passageiros através de navios, em percursos efectuados, total ou parcialmente, por mar.

O âmbito de aplicação da presente directiva inclui igualmente as mercadorias:

- i) Transportadas para instalações *off shore*;
- ii) Recuperadas dos fundos marinhos e descarregadas nos portos.

São excluídos ☒ do âmbito da presente Directiva ☒ o combustível líquido e os abastecimentos de que necessitam os navios.

▼ 95/64/CE

- b) *Navio de mar*, qualquer navio, com excepção dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.

Não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva as embarcações de pesca e os navios-fábrica para o tratamento de peixe, os navios de sondagem e exploração, os rebocadores, os empurreadores, as dragas, os navios de pesquisa e de exploração, os navios de guerra e as embarcações utilizadas exclusivamente para fins não comerciais.

- c) *Porto*, um local com instalações que permitam amarrar navios mercantes e descarregar ou carregar mercadorias, bem como desembarcar ou embarcar passageiros dos ou nos navios.
- d) *Nacionalidade do operador de transporte marítimo*, a nacionalidade do país onde está estabelecido o centro real da actividade comercial do operador de transporte.
- e) *Operador de transporte marítimo*, qualquer pessoa que celebre, ou em nome da qual seja celebrado, um contrato de transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas com um carregador ou com um passageiro.

Artigo 3.º

Características da recolha de dados

1. Os Estados-membros devem recolher os dados relativos aos seguintes domínios:
 - a) Informações relativas às mercadorias e passageiros;
 - b) Informações relativas ao navio.
2. As características da recolha de dados, ou seja, as variáveis estatísticas de cada domínio, as nomenclaturas para a respectiva classificação, bem como a sua periodicidade de observação, são indicadas nos anexos I a VIII.
3. A recolha de dados deve basear-se, na medida do possível, nas fontes disponíveis, limitando o encargo que recai sobre os inquiridos.

▼ 95/64/CE (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 4.º

Portos

1. Para efeitos da presente directiva, ⇒ a Comissão deve elaborar ⇐, uma lista de portos, codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas.

⇒ Aquelas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são adoptadas ⇐ nos termos do procedimento de ⇒ regulamentação com controlo ⇐ referido no ⇐ n.º 2 do artigo 11º.

▼ 95/64/CE (adaptado)

2. Cada Estado-membro deve seleccionar os portos ⇐ da ⇐ lista ⇐ referida no n.º 1 ⇐ que lidem anualmente com mais de um milhão de toneladas de mercadorias ou registem mais de 200 000 movimentos de passageiros.

Devem ser fornecidos dados pormenorizados, de acordo com o anexo VIII, sobre cada porto seleccionado, nos domínios (mercadorias e passageiros) em relação aos quais esse porto preencha o critério de selecção e, se necessário, dados sumários acerca do outro domínio.

3. Devem ser fornecidos dados sumários, de acordo com o anexo VIII, «Conjunto de dados A3», sobre os portos que não tenham sido seleccionados da lista.

Artigo 5.º

Exactidão das estatísticas

Os métodos de recolha de dados devem ser elaborados por forma a que os dados estatísticos comunitários sobre transporte marítimo tenham a exactidão necessária dos conjuntos de dados estatísticos descritos no anexo VIII.

 A Comissão deve adoptar  as normas de exactidão.

 Aquelas normas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são adoptadas  nos termos do procedimento  de regulamentação com controlo  referido  no n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 6.º

Tratamento dos resultados da recolha de dados

Os Estados-membros devem tratar as informações recolhidas nos termos do artigo 3.º de modo a obterem estatísticas comparáveis, com a exactidão  referida  no artigo 5.º.

Artigo 7.º

Transmissão dos resultados da recolha de dados

1. Os Estados-membros devem transmitir  à Comissão (Eurostat)  os resultados da recolha de dados referidos no artigo 3.º, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros por força da legislação ou de práticas nacionais relativas à confidencialidade estatística, em conformidade com o Regulamento (Euratom, CEE) [n.º 1588/90 do Conselho]⁷.

2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com a estrutura dos conjuntos de dados estatísticos definida no anexo VIII. As regras técnicas de transmissão dos resultados são fixadas nos termos do procedimento  referido  no n.º 2 do artigo 11.º.

⁷

JO L [151 de 15. 6. 1990], p. [1].

3. A transmissão dos resultados deve ser efectuada no prazo de cinco meses a contar do fim do período de observação para os dados cuja periodicidade seja trimestral e de oito meses para os dados cuja periodicidade seja anual.

A primeira transmissão deve abranger o primeiro trimestre de 1997.

Artigo 8.º

Relatórios

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão □ (Eurostat) □ todas as informações relativas aos métodos utilizados para a produção dos dados. Caso seja necessário, devem comunicar igualmente as alterações substanciais dos métodos de recolha utilizados.

Artigo 9.º

Divulgação dos dados estatísticos

A Comissão □ (Eurostat) □ divulga os dados estatísticos apropriados, com periodicidade análoga à das transmissões dos resultados.

As regras de publicação ou de divulgação dos dados estatísticos pela Comissão □ (Eurostat) □ são adoptadas nos termos do procedimento □ referido □ no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 10.º

Regras de aplicação

□ Serão adoptadas □ as regras de aplicação da presente directiva, incluindo as medidas necessárias para a sua adaptação às evoluções económica e técnica fixando, nomeadamente:

- a) a adaptação das características da recolha de dados (artigo 3.º) e do conteúdo dos anexos I a VIII, desde que esta adaptação não implique um aumento significativo dos custos para os Estados-membros e/ou do encargo que recai sobre os inquiridos;
- b) a lista, actualizada periodicamente pela Comissão, de portos codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas (artigo 4.º);
- c) as exigências de exactidão (artigo 5.º);
- d) a descrição técnica do ficheiro de dados e dos códigos para transmissão dos resultados à Comissão □ (Eurostat) □ (artigo 7.º);
- e) as regras de publicação ou de divulgação dos dados (artigo 9.º).

☒ As medidas referidas nos pontos d) e e) são adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º ☒

↓ texto renovado

As medidas referidas nos pontos a), b) e c), destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente completando-a, são adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 11.º

↓ 1882/2003 Art. 2.º e anexo II
(adaptado)

Artigo 11.º

☒ Procedimento de comité ☒

↓ 1882/2003 Art. 2 e anexo II,
(adaptado)
⇒ texto renovado

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom⁸, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

~~3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.~~

↓ texto renovado

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5º-A, n.ºs 1 a 4, e 7º, da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

↓ 95/64/CE (adaptado)

Artigo 12.º

☒ Comunicação das disposições de direito nacional ☒

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional ☒ que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

⁸

JO L 181, de 28.6.1989, p. 47.



Artigo 13.º

Revogação

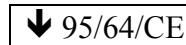
A Directiva 95/64/CE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos actos referidos na Parte A do Anexo IX, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional da Directiva indicada na Parte B do Anexo IX.

As referências à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo X.



Artigo 14.º

☒ Entrada em vigor ☒

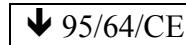


A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.



Artigo 15.º

☒ Destinatários ☒



Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]*

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

ANEXO I

VARIÁVEIS E DEFINIÇÕES

1. Variáveis estatísticas

a) *Informações relativas às mercadorias e passageiros:*

- peso bruto das mercadorias em toneladas,
- tipo de carga, segundo a nomenclatura indicada no anexo II,
- descrição das mercadorias, segundo a nomenclatura indicada no anexo III,
- porto declarante,
- direcção do movimento, entrada ou saída,
- para as entradas de mercadorias: o porto de carga (isto é, o porto no qual a carga foi embarcada no navio em que chegou ao porto declarante), utilizando os portos individuais do Espaço Económico Europeu (EEE) descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- para as saídas de mercadorias: o porto de descarga (isto é, o porto no qual a carga deve ser descarregada do navio em que deixou o porto declarante), utilizando os portos individuais do EEE descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- número de passageiros que iniciam ou concluem uma travessia, bem como número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de cruzeiro.

Para as mercadorias transportadas em contentores ou unidades ro-ro, deve ser feito o levantamento das seguintes características complementares:

- número total de contentores (com carga e vazios),
- número de contentores vazios,
- número total de unidades móveis (ro-ro) com carga e vazias,
- número de unidades móveis (ro-ro) vazias;

b) *Informações relativas aos navios:*

- número de navios,
- tonelagem de porto bruto dos navios (*deadweight*) ou arqueação bruta,
- país ou território de registo dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo V,
- tipo de navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VI,
- classe dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VII.

2. Definições

a) "Contentor de transporte": um elemento de equipamento de transporte:

1. De carácter duradouro e, por conseguinte, suficientemente sólido para suportar múltiplas utilizações;
2. Concebido de forma a facilitar o transporte de mercadorias por um ou mais modos de transporte, sem rotura de carga;
3. Equipado com acessórios que permitam uma movimentação simples e, especialmente, a transferência de um modo de transporte para outro;
4. Concebido de forma a ser fácil de encher ou esvaziar;
5. Com um comprimento mínimo de, pelo menos, 20 pés;

- b) "Unidade ro-ro": um equipamento com rodas destinado ao transporte de mercadorias, como um camião, reboque ou semi-reboque, que possa ser conduzido ou rebocado para um navio. Os reboques pertencentes aos portos ou aos navios estão incluídos nesta definição. As nomenclaturas devem seguir a Recomendação nº 21 da CEE-ONU "Códigos dos tipos de carga das embalagens e dos materiais de embalagem";
 - c) "Carga contentorizada": contentores com carga ou vazios carregados para o ou descarregados do navio que os transporta por mar;
 - d) "Carga ro-ro": unidades ro-ro e mercadorias (em contentor ou não) em unidades ro-ro que entrem no ou saiam do navio que as transporta por mar;
 - e) "Tonelagem bruta de mercadorias": a tonelagem de mercadorias transportadas, incluindo as embalagens, mas excluindo a tara dos contentores e unidades ro-ro;
 - f) "Tonelagem de porte bruto (TPB)": a diferença, expressa em toneladas, entre o deslocamento de um navio em linha de carga de Verão em água com peso específico de 1,025 e a tara da embarcação, ou seja, o deslocamento, expresso em toneladas, de um navio sem carga, combustível, lubrificante, água de lastro, água fresca, água potável nos tanques, provisões para consumo, nem passageiros, tripulação e seus bártulos;
 - g) "Arqueação bruta": a medida do tamanho total de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969;
 - h) "Passageiro de cruzeiro" um passageiro que faz uma viagem marítima num navio de cruzeiro. Excluem-se os passageiros em excursões de um dia;
 - i) "Navio de cruzeiro" um navio de passageiros destinado a proporcionar aos passageiros uma experiência turística completa. Todos os passageiros têm camarotes. Está incluído equipamento para diversões a bordo. Excluem-se os navios que efectuam serviços normais do tipo "ferry", ainda que alguns passageiros considerem o serviço como um cruzeiro. Excluem-se igualmente as embarcações de transporte de carga aptas a transportar um número limitado de passageiros também com camarotes próprios. Excluem-se também os navios destinados exclusivamente a excursões de um dia;
 - j) "Excursão de passageiros de cruzeiro" uma visita de curta duração por parte de um passageiro de um navio de cruzeiro a uma atração turística associada a um porto, mantendo o passageiro um camarote a bordo.;
-

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CARGA

Categoria (¹)	Código 1 dígito	Código 2 dígitos	Designação das mercadorias	Tonelagem	Número
Granel líquido	1	1X	Granéis líquidos (ausência de unidade de carga)	X	
		11	Gás liquefeito	X	
		12	Petróleo bruto	X	
		13	Produtos petrolíferos	X	
		19	Outros granéis líquidos	X	
Granel sólido	2	2X	Granéis sólidos (ausência de unidade de carga)	X	
		21	Minérios	X	
		22	Carvão	X	
		23	Produtos agrícolas (por exemplo: cereais, soja, tapioca)	X	
		29	Outros granéis secos	X	
Contentores	3	3X	Mercadorias em grandes contentores	X (²)	X
		31	Contentores de 20 pés	X (²)	X
		32	Contentores de 40 pés	X (²)	X
		33	Contentores > 20 pés e < 40 pés	X (²)	X
		34	Contentores > 40 pés	X (²)	X
Roro (com autopropulsão)	5	5X	Unidades móveis de autopropulsão	X	X
		51	Mercadorias em veículos rodoviários automóveis para o transporte de mercadorias e acompanhados de reboques	X (²)	X
		52	Viaturas particulares, motociclos e acompanhados de reboques e caravanas		X (³)
		53	Autocarros de passageiros		X (³)
		54	Veículos comerciais (incluindo veículos automóveis impon/export)	X	X (³)
Roro (sem autopropulsão)	6	56	Animais vivos	X	X (³)
		59	Outras unidades móveis com autopropulsão	X	X
		6X	Unidades móveis sem autopropulsão	X	X
		61	Mercadorias em reboques rodoviários de mercadorias e semireboques não acompanhados	X (²)	X
		62	Caravanas não acompanhadas e outros veículos agrícolas e industriais	X	X (³)
Outra carga geral (incluindo pequenos contentores)	9	63	Mercadorias em vagões de caminhão-deferro, reboques para o transporte marítimo transportados por navios, batelões para transporte de mercadorias transportadas por navios	X (²)	X
		69	Outras unidades móveis sem autopropulsão	X	X
		9X	Outra carga não classificada noutra posição	X	
		91	Produtos florestais	X	
		92	Produtos ferrosos e aço	X	
		99	Outra carga geral	X	

(¹) Estas categorias são compatíveis com a Recomendação n.º 21 CEEONU.

(²) A quantidade registada é o peso bruto das mercadorias incluindo a embalagem, mas excluindo a tara dos contentores e das unidades roro.

(³) Unicamente número total de unidades.»

ANEXO III

NST 2007

Divisão	Descrição
01	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura; peixe e outros produtos da pesca
02	Hulha e linhite; petróleo bruto e gás natural
03	Produtos não energéticos das indústrias extractivas; turfa; urânio e tório
04	Produtos alimentares, bebidas e tabaco
05	Têxteis e produtos têxteis; couro e artigos de couro
06	Madeira e cortiça e suas obras (excepto mobiliário); obras de espartaria e de cestaria; pasta, papel e cartão e seus artigos; material impresso, suportes gravados
07	Coque e produtos petrolíferos refinados
08	Produtos químicos e fibras sintéticas; artigos de borracha e de matérias plásticas; combustível nuclear
09	Outros produtos minerais não metálicos
10	Metais de base; produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento
11	Máquinas e equipamentos n.e.; máquinas de escritório e equipamento informático; máquinas e aparelhos eléctricos n.e.; equipamento e aparelhos de radiotelevisão e telecomunicações; instrumentos de medicina, de precisão e de óptica; relógios
12	Material de transporte
13	Móveis; outros produtos das indústrias transformadoras n.e.
14	Matérias-primas secundárias; resíduos municipais e outros resíduos
15	Correio, encomendas
16	Equipamento e material utilizados no transporte de mercadorias
17	Mercadorias transportadas no contexto de uma mudança de carácter privado ou profissional; bagagem transportada separadamente dos passageiros; veículos a motor transportados para reparação; outros bens não mercantis n.e.
18	Mercadorias grupadas: diversos tipos de mercadorias transportados em conjunto
19	Mercadorias não identificáveis: mercadorias que, por determinado motivo, não podem ser identificadas e, por conseguinte, não se podem classificar num dos grupos de 01 a 16.
20	Outras mercadorias n.e.

▼ 2005/366/CE Art. 1.º e anexo III
(adaptado)

ANEXO IV

ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura [nomenclatura □ de países e territórios □ para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, estabelecida □ de acordo com o artigo 9.º do □ Regulamento (CE) □ [1172/95] □ do [Conselho]¹] em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

▼ 2005/366/CE Art. 1.º e anexo III

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países que estão divididos em várias zonas costeiras marítimas, que serão caracterizadas por um quarto carácter diferente de zero (de 1 a 7), como indicado a seguir:

¹ JO L □ [118, de 25.5.1995, p. 10] □.

Código	Zonas costeiras marítimas
FR01	França: Atlântico e Mar do Norte
FR02	França: Mediterrâneo
FR03	Departamentos ultramarinos franceses: Guiana Francesa
FR04	Departamentos ultramarinos franceses: Martinica e Guadalupe
FR05	Departamentos ultramarinos franceses: Reunião
DE01	Alemanha: Mar do Norte
DE02	Alemanha: Mar Báltico
DE03	Alemanha: Interior
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas do Canal
ES01	Espanha: Atlântico (Norte)
ES02	Espanha: Mediterrâneo e Atlântico (Sul), incluindo ilhas Baleares e Canárias
SE01	Suécia: Mar Báltico
SE02	Suécia: Mar do Norte
TR01	Turquia: Mar Negro
TR02	Turquia: Mediterrâneo
RU01	Rússia: Mar Negro
RU02	Rússia: Mar Báltico
RU03	Rússia: Ásia
MA01	Marrocos: Mediterrâneo
MA02	Marrocos: África Ocidental
EG01	Egipto: Mediterrâneo
EG02	Egipto: Mar Vermelho
IL01	Israel: Mediterrâneo
IL02	Israel: Mar Vermelho
SA01	Arábia Saudita: Mar Vermelho
SA02	Arábia Saudita: Golfo
US01	Estados Unidos da América: Atlântico (Norte)
US02	Estados Unidos da América: Atlântico (Sul)

Código	<i>Zonas costeiras marítimas</i>
US03	Estados Unidos da América: Golfo
US04	Estados Unidos da América: Pacífico (Sul)
US05	Estados Unidos da América: Pacífico (Norte)
US06	Estados Unidos da América: Grandes Lagos
US07	Porto Rico
CA01	Canadá: Atlântico
CA02	Canadá: Grandes Lagos e Alto São Lourenço
CA03	Canadá: Costa Ocidental
CO01	Colômbia: Costa Norte
CO02	Colômbia: Costa Ocidental

Com os códigos suplementares

ZZ01	Instalações off shore
ZZ02	Agregados e não descritos noutra posição.

▼ 2005/366/CE Art. 1.º e anexo IV
(adaptado)

ANEXO V

NACIONALIDADE DE REGISTO DO NAVIO

A nomenclatura a utilizar é a geonomelatura [nomenclatura □ de países e territórios □ para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, estabelecida □ de acordo com o artigo 9.º do □ Regulamento (CE) n.º □ [1172/95] □] em vigor no ano ao qual os dados se referirem.

▼ 2005/366/CE Art. 1.º e anexo IV

O código é constituído por quatro caracteres: os dois caracteres alfabéticos do código ISO de base de cada país da nomenclatura acima referida, seguidos de dois zeros (código GR00 para a Grécia, por exemplo), excepto para os países com vários registo, que serão caracterizados por um quarto carácter diferente de zero, como indicado a seguir:

FR01	França
FR02	Território antártico francês (incluindo ilhas Kerguelen)
IT01	Itália — primeiro registo
IT02	Itália — registo internacional
GB01	Reino Unido
GB02	Ilha de Man
GB03	Ilhas Anglo-Normandas
GB04	Gibraltar
DK01	Dinamarca
DK02	Dinamarca (DIS)
PT01	Portugal
PT02	Portugal (MAR)
ES01	Espanha
ES02	Espanha (Rebeca)
NO01	Noruega
NO02	Noruega (NIS)
US01	Estados Unidos da América
US02	Porto Rico*

ANEXO VI

NOMENCLATURA DO TIPO DE NAVIO (ICST-COM)

	Modelo	Categorias incluídas em cada tipo de navio
10	Granel líquido	Petroleiro Navio-tanque para produtos químicos Transportador de gás liquefeito Batelão-cisterna Outros navios-tanque
20	Granel sólido	Petroleiro/graneleiro Graneleiro
31	Contentores	Porta-contentores integral
32	Transporte especializado	Transportador de batelões Transportador de produtos químicos Transportador de produtos radioactivos Transportador de gado Transportador de veículos Outros transportadores especializados
33	Carga geral	Navio frigorífico Navio ro-ro e passageiros Navio ro-ro e contentores Outros navios ro-ro Navio misto (carga geral e passageiros) Navio misto (carga geral e contentores) Navio de carga geral <i>single decker</i> Navio de carga geral <i>multi-decker</i>
34	Batelão sem propulsão para cargas secas	Batelão de convés Batelão de comportas Batelão porta-barcaças LASH Batelão de carga seca aberta Batelão de carga seca coberta Outros batelões de carga seca não especificados noutra posição
35	Passageiros	Navios de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros)
36	Passageiros de cruzeiro	Só navios de cruzeiro
41	Pesca (*)	Embarcações de pesca (*) Navio-fábrica para o tratamento de peixe (*)
42	Actividades off shore	Sondagem e exploração (*) Abastecimento off shore (*)
43	Rebocadores	Rebocadores (*) Empurreadores (*)
49	Diversos	Dragas (*) Investigação/exploração (*) Outros navios e embarcações não especificados noutra posição (*)
XX	Desconhecido	Tipo de navio desconhecido

(*) Não abrangidos pela presente directiva.»

ANEXO VII

CLASSES DOS NAVIOS

expressas em toneladas de porte bruto (TPB) ou em arqueação bruta (TB)

Esta nomenclatura refere-se unicamente às embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 100.

Grupo	Limite inferior		Limite superior	
	TPB	TB	TPB	TB
01	—	100	até 499	até 499
02	500	500	999	999
03	1 000	1 000	1 999	1 999
04	2 000	2 000	2 999	2 999
05	3 000	3 000	3 999	3 999
06	4 000	4 000	4 999	4 999
07	5 000	5 000	5 999	5 999
08	6 000	6 000	6 999	6 999
09	7 000	7 000	7 999	7 999
10	8 000	8 000	8 999	8 999
11	9 000	9 000	9 999	9 999
12	10 000	10 000	19 999	19 999
13	20 000	20 000	29 999	29 999
14	30 000	30 000	39 999	39 999
15	40 000	40 000	49 999	49 999
16	50 000	50 000	79 999	79 999
17	80 000	80 000	99 999	99 999
18	100 000	100 000	149 999	149 999
19	150 000	150 000	199 999	199 999

20	200 000	200 000	249 999	249 999
21	250 000	250 000	299 999	299 999
22	$\geq 30\ 000$	$\geq 300\ 000$	—	—

Nota: No caso de, para efeitos da presente directiva, serem tidos em conta navios com arqueação bruta inferior a 100, ser-lhes-á atribuído um código de grupo «99».

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CONJUNTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Os conjuntos de dados especificados neste anexo definem a periodicidade das estatísticas sobre o transporte marítimo exigidas pela Comunidade. Cada conjunto define uma repartição cruzada num número limitado de dimensões em diferentes níveis das nomenclaturas, com agregação em todas as outras dimensões, para a qual são necessárias estatísticas de boa qualidade.

As condições de recolha do conjunto de dados B1 serão fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, à luz dos resultados do estudo-piloto levado a cabo,  de acordo com o  artigo 10º.

ESTATÍSTICAS SUMÁRIAS E PORMENORIZADAS

- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias e os passageiros, são: A1, A2, B1, C1, D1, E1, F1 e/ou F2.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias, mas não para os passageiros, são: A1, A2, A3, B1, C1, E1, F1 e/ou F2.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para os passageiros, mas não para as mercadorias, são: A3, D1, F1 e/ou F2.
- O conjunto de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados e aos portos que não foram seleccionados (nem para as mercadorias, nem para os passageiros) é: A3.

Conjunto de dados A1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Das posições alfanuméricas	A1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas (por exemplo, 1997)	
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica (1, 2, 3, 4)	
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A2: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas (por exemplo, 1997)	
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica (1, 2, 3, 4)	
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas Portos EEE seleccionados da lista de portos	
	Direcção	Uma posição alfanumérica Entrada, saída (1, 2)	
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas Portos EEE da lista de portos	
	Relação	Quatro posições alfanuméricas Zonas costeiras marítimas, anexo IV	
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro excluídos) (subcategorias 1X, 11, 12, 13, 19, 2X, 21, 22, 23, 29, 9X, 91, 92 e 99).	

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A3: Informações exigidas relativamente aos portos seleccionados e aos portos relativamente aos quais não são exigidas estatísticas pormenorizadas (ver n.º 3 do artigo 4.º)

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	A3
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas (por exemplo, 1997)	
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica (0)	
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas Todos os portos da lista de portos	
	Direcção	Uma posição alfanumérica Entrada, saída (1, 2)	

Dados: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Número de passageiros (excluindo passageiros de cruzeiros).

Número de passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro.

Número de passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro; direcção; entrada (1) apenas — (facultativo).

Conjunto de dados B1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, mercadoria e relação

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	B1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas (por exemplo, 1997)	
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica (0)	
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Tipo de mercadoria	Duas posições alfanuméricas	Nomenclatura de mercadorias, anexo III

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados C1: Transportes marítimos, em contentores ou ro-ro, nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e situação de carga

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	C1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas (por exemplo, 1997)	
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica (1, 2, 3, 4)	
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Duas posições alfanuméricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro unicamente) (subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Número de unidades (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 6X, 61, 62, 63 e 69).

Número de unidades vazias (tipo de carga: subcategorias 3X, 31, 32, 33, 34, 5X, 51, 59, 6X, 61, 63 e 69).

Conjunto de dados D1: Transportes de passageiros nos principais portos europeus, por relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	D1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, Anexo IV
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dados: Número de passageiros excluindo passageiros de cruzeiro que iniciam ou concluem um cruzeiro e passageiros de cruzeiro numa excursão.

Conjunto de dados E1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Anuais

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	E1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(0)
	Porto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	Quatro posições alfanuméricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	Uma posição alfanumérica	Tipo de carga, anexo II
	Nacionalidade de registo do navio	Quatro posições alfanuméricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados F1: Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	F1
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Ponto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TPB	Duas posições alfanuméricas	Classe de porte bruto (<i>deadweight</i>) ou de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios,
Toneladas de peso bruto ou arqueação bruta dos navios.

Conjunto de dados F2: Tráfego portuário europeu de navios nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete, embarca ou desembarca passageiros (incluindo passageiros de cruzeiro numa excursão de passageiros de navio de cruzeiro)

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Formenor dos códigos	Nomenclatura
Dimensões	Quadro	Duas posições alfanuméricas	F2
	Ano de referência	Quatro posições alfanuméricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	Uma posição alfanumérica	(1, 2, 3, 4)
	Ponto declarante	Cinco posições alfanuméricas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	Uma posição alfanumérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	Duas posições alfanuméricas	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TB	Duas posições alfanuméricas	Classe de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios,
Arqueação bruta dos navios.»



ANEXO IX

Parte A

Directiva revogada com a lista das sucessivas alterações (referidas no artigo 13.º)

Directiva 95/64/CE do Conselho
(JO L 320, de 30.12.1995, p. 25)

Decisão da Comissão 98/385/CE
(JO L 174, de 18.6.1998, p. 1)

Apenas o artigo 3.º

Decisão da Comissão 2000/363/CE
(JO L 132, de 5.6.2000, p. 1)

Apenas o artigo 1.º

Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1882/2003
(JO L 284, de 31.10.2003, p. 1)

Apenas o ponto 20 do Anexo II

Decisão da Comissão 2005/366/CE
(JO L 123, de 17.5.2005, p. 1)

Apenas o artigo 1.º

Regulamento (EC) n.º 1304/2007 da Comissão
(JO L 290, de 8.11.2007, p. 14)

Apenas o artigo 1.º

Parte B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional (referidos no artigo 13.º)

Directiva	Prazo de transposição
95/64/CE	1 de Janeiro de 1997

ANEXO X

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 95/64/CE	Presente Directiva
Artigo 1º	Artigo 1.º
Artigo 2º, ponto 1, primeiro parágrafo	Artigo 2º, alínea a), primeiro parágrafo
Artigo 2º, ponto 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b)	Artigo 2º, alínea a), segundo parágrafo, subalínea i) e ii)
Artigo 2º, ponto 1, terceiro parágrafo	Artigo 2º, alínea a), terceiro parágrafo
Artigo 2º, pontos 2 a 5	Artigo 2º, alíneas b) a e)
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º, número 1	Artigo 4º, número 1
Artigo 4º, número 2, primeiro parágrafo	Artigo 4º, número 2, primeiro parágrafo
Artigo 4º, número 2, segundo parágrafo	-
Artigo 4º, número 2, terceiro parágrafo	Artigo 4º, número 2, segundo parágrafo
Artigo 4º, número 3	Artigo 4º, número 3
Artigo 5º, 6º e 7º	Artigo 5º, 6º e 7º
Artigo 8º, número 1	Artigo 8º, número 1
Artigo 8º, número 2.º	-
Artigo 9º	Artigo 9º
Artigo 10º	-
Artigo 11º	-
Artigo 12º, frase introdutória	Artigo 10º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 12º, primeiro ao quinto travessão	Artigo 10º, n.º 1, alíneas a) a e)
Artigo 12º, sexto travessão	-
Artigo 12º, sétimo travessão	-
Artigo 12º, último parágrafo	Artigo 10º, n.º 2
-	Artigo 10º, n.º 3

Artigo 13º, n.ºs 1 e 2	Artigo 11º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 11º, n.º 3
Artigo 13º, n.º 3	-
Artigo 14º, n.º 1	-
Artigo 14º, n.º 2	Artigo 12º
-	Artigo 13º
Artigo 15º	Artigo 14º
Artigo 16º	Artigo 15º
Anexos I a VIII	Anexos I a VIII
-	Anexo IX
-	Anexo X